



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ.
Avenida Brasil, nº 883 – Caixa Postal: 01 – Telefax: (044) 3436-1087
CNPJ: 75.458.836/0001-33
E-mail: pmis@vsp.com.br
CEP: 87980-000 – Itaúna do Sul – Estado do Paraná.

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 008/2016

Cumpre-nos comunicar-lhe que, na forma do disposto no §5º, do art. 51, da Lei Orgânica do Município, **VETEI** integralmente, o Anteprojeto de Lei nº 008/2016, originário dessa Casa de Leis, que “*autoriza a doação de imóvel e dá outras providências*”.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese o Nobre intuito dos Vereadores com a propositura do presente Anteprojeto de Lei, o mesmo não reúne condições de ser convertida em Lei, impondo-se seu Veto Integral, na conformidade das razões que passamos a expor.

Através do Anteprojeto de Lei nº 008/2016, a Câmara Municipal pretende autorizar o Município de Itaúna do Sul a **promover a doação de uma área de 2.000m²** localizada na área industrial para instalação de uma indústria de tratamento e disposição de resíduos não perigosos.

Todavia, a presente proposição está eivada de inconstitucionalidade.

Os termos do referido anteprojeto de lei, acima citados resumidamente, invadem a autonomia do Poder Executivo, afrontando ao Princípio da Separação dos Poderes, bem como violam o Princípio Constitucional da Eficiência.

Compete a este Poder Executivo a gestão, planejamento e fiscalização da área territorial do Município, devendo permanecer sob sua exclusiva autonomia, promover avaliação técnica e analisar a conveniência na realização de doações de terrenos para instalação de industrias, estabelecendo, por exemplo, o modo, o prazo e demais condições para a concessão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ.
Avenida Brasil, nº 883 – Caixa Postal: 01 – Telefax: (044) 3436-1087
CNPJ: 75.458.836/0001-33
E-mail: pmis@vsp.com.br
CEP: 87980-000 – Itaúna do Sul – Estado do Paraná.

Por outro lado, verifica-se também que a doação de imóvel pela administração pública é vedada quando se tratar de ano eleitoral.

A Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições – LE) estabelece, dentre outras normas voltadas para a realização de eleições, condutas vedadas aos agentes públicos quando da realização desses eventos. Dentre essas condutas está a distribuição gratuita de bens ou, em termos jurídicos mais precisos, as doações administrativas.

Quando da realização de eleições, o controle sobre os atos e contratos administrativos realizados aumenta, com vistas a preservar a igualdade entre os candidatos. Essas restrições e controles visam evitar que o atual governante utilize-se do poder político que detém em prejuízo de outro candidato, com finalidade eleitoreira.

Dentre essas condutas vedadas está a distribuição gratuita de bens, prevista no §10, *in verbis*:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.
(Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

O Tribunal Superior Eleitoral, sedimentou entendimento no sentido de que não importa se a doação tem a potencialidade de influenciar o pleito, bastando a prática da distribuição gratuita de bem para a aplicação da sanção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ.
Avenida Brasil, nº 883 – Caixa Postal: 01 – Telefax: (044) 3436-1087
CNPJ: 75.458.836/0001-33
E-mail: pmis@vsp.com.br
CEP: 87980-000 – Itaúna do Sul – Estado do Paraná.

"[...] 4. Mesmo que a distribuição de bens não tenha caráter eleitoreiro, incide o § 10 do art. 73 da Lei das Eleições, visto que ficou provada a distribuição gratuita de bens sem que se pudesse enquadrar tal entrega de benesses na exceção prevista no dispositivo legal" (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35590, Acórdão de 29/04/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 24/05/2010, Página 57/58).

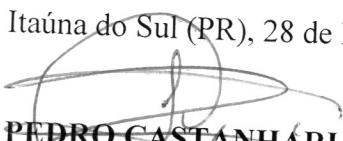
Verifica-se que a prática das condutas vedadas previstas no art. 73 da 9.504/97 independe da potencialidade de afetar as eleições ou mesmo da finalidade eleitoreira. Basta que se pratique ou se participe da prática das condutas vedadas para os agentes, públicos ou privados, sofrerem as sanções.

Mesmo que se admita a doação com encargo, esta espécie de alienação não se revela a mais adequada ao interesse público no momento.

Ao doar um imóvel público a particulares com o objetivo de incentivar a produção e a geração de empregos, o gestor público deverá analisar cada caso com cautela e aplicar os institutos jurídicos da transferência de propriedade adequados a cada um deles.

Assim, ante a patente inconstitucionalidade no tocante à competência exclusiva do Poder Executivo, bem como pelo fato do Anteprojeto nº 008/2016 não encontrar respaldo legal, pois incide em conduta vedada pela legislação eleitoral, entendemos pelo voto integral do mesmo.

Itaúna do Sul (PR), 28 de Março de 2016.


PEDRO CASTANHARI
Prefeito Municipal